



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 29/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 686736 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 686.736

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Tapira

Responsável: Manoel Messias dos Santos

Exercício Financeiro: 2003

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual do Município de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls. 05/10, nos termos da Resolução nº 04/09.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se consideram neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 29,27% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da CR/88 (fl. 08).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 16,65% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

art. 77 do ADCT da CF/88. Para a apuração desse percentual excluiu-se o valor de R\$117.454,83 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao recurso do convênio/SUS, alterado o índice de 18,69% para 16,65% (fl. 09).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 38,03%, 34,81% e 3,22% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 09).

Quanto ao repasse à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl. 08).

Por fim, apontou-se, na análise inicial, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$477.193,69 (quatrocentos e setenta e sete mil cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Citado, o responsável manifestou-se à fl. 28, alegando que não foi considerado o valor de R\$477.193,69 (quatrocentos e setenta e sete mil cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), no somatório do valor total dos créditos suplementares abertos. Acrescenta que a diferença apontada pelos técnicos, mesmo existindo, não trouxe danos para o município, visto que não foi utilizada, empenhada ou paga.

A unidade técnica conclui pela rejeição das contas, tendo em vista a infringência ao disposto no art. 167, inciso V, da CR/88.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, fls. 36/37.

É o relatório, no essencial.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao empenhamento das despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e respeitados os limites legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Quanto à abertura dos créditos adicionais sem cobertura legal, nos termos art. 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 721/03), o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 20%. Posteriormente, a Lei nº 738/03 alterou o percentual para 60% (fl. 18).

Verifico no demonstrativo do relatório técnico de fl. 31, “II- Créditos Orçamentários e Adicionais”, que o item *Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis*, no valor de R\$ 2.260.704,61 (dois milhões duzentos e sessenta mil setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) não está de acordo com o acréscimo de 40% autorizado pela Lei nº 738/03, correspondente ao valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), o que foi apontado pelo prestador em sua defesa.

A unidade técnica, em seu reexame, ratificou o apontamento inicial, uma vez que a defesa não anexou aos autos cópias das leis e decretos que repaldaram os créditos suplementares, conforme solicitado no despacho de citação de fl. 24.

No entanto, considerando-se a alteração do percentual para 60%, autorizado pela Lei nº 738/03, o total de créditos suplementares autorizados é de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e não de R\$3.460.704,61 (três milhões quatrocentos e sessenta mil setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme apontado pela unidade técnica no demonstrativo de fls. 06 e 31.

Por outro lado, o quadro dos *Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários* de fl. 19 revela que o total dos créditos adicionais suplementares abertos correspondeu ao montante de R\$3.937.898,30 (três



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

milhões novecentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos). Desse modo, resta sem comprovação de autorização legal o valor de R\$337.898,30.

Assim, permanece a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz da Resolução 04/09, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Manoel Messias dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista o descumprimento do art. 167, inciso V, da CR/88 e do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.